



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.327 - SP (2010/0091220-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOSÉ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NASCIMENTO CARUS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE *CHIP* DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.466/2007. ART. 50, VII, DA LEP. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/2007, configura falta disciplinar de natureza grave a posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais, tais como *chip* ou carregador, no interior do estabelecimento prisional.
2. *In casu*, tendo sido flagrada a paciente, em 27.05.2009, no interior da unidade prisional em que recolhida, na posse de dinheiro e acessório para aparelho de telefonia celular - *chip*, não se revela ilegal coator o aresto do Tribunal de origem que, em sede de agravo em execução, reconhece como falta disciplinar grave a conduta por ela perpetrada.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.327 - SP (2010/0091220-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NASCIMENTO CARUS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ SIQUEIRA (advogado), em benefício de TATIANA NASCIMENTO CARUS, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 10.^a Câmara de Direito Criminal, deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, classificando, assim, como falta disciplinar de natureza grave, a posse pela paciente de *chip* de aparelho telefônico celular no interior de estabelecimento prisional.

Consta dos autos que, em 27.05.2009, a ora paciente, que cumpria pena em regime semiaberto, foi flagrada, no interior da unidade prisional em que recolhida, na posse de dinheiro e acessório para aparelho de telefonia celular - *chip*.

Pelo ocorrido, o d. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo determinou a anotação, no prontuário da paciente, de faltas disciplinares de natureza leve (pela posse do acessório telefônico) e média (pela posse de dinheiro).

Inconformado, interpôs o *Parquet* recurso de agravo em execução.

A 10.^a Câmara de Direito Criminal do eg. TJ/SP, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado, deu provimento ao recurso, ao fundamento de que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/2007 passou a ser inconteste que a conduta perpetrada pela apenada (de portar, dentro do estabelecimento prisional, peça essencial para o funcionamento de aparelho de telefonia celular) caracterizaria falta disciplinar de natureza grave. Determinou-se, assim, *"a devida anotação da falta grave, com as consequências daí advindas"*.

Daí a impetração do *writ*, por meio do qual aduz-se, em síntese, que o porte de *chip* de aparelho celular não pode ser equiparado ao porte do próprio aparelho, razão pela qual a conduta perpetrada pela paciente constituiria, quando muito, falta disciplinar de natureza leve.

Pugna o impetrante, assim, inclusive em sede liminar, pela anulação do acórdão ora hostilizado, com o consequente restabelecimento da r. decisão primeva do Juízo da Execução, que classificou como leve a falta ora questionada.

O e. Ministro Haroldo Rodrigues, relator originário do feito, dispensando solicitação de informações, indeferiu o pedido liminarmente formulado (fl. 26, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, pela denegação da ordem (fls. 31/36, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.327 - SP (2010/0091220-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : JOSÉ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NASCIMENTO CARUS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Não merece acolhida a pretensão do impetrante.

Consoante o já relatado, em 27.05.2009, a ora paciente, que cumpria pena em regime semiaberto, foi flagrada, no interior da unidade prisional em que recolhida, na posse de dinheiro e acessório para aparelho de telefonia celular - *chip*.

Assim sendo, não há falar em coação ilegal da 10.^a Câmara de Direito Criminal do eg. TJ/SP, por concluir que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.466/2007, a conduta perpetrada pela apenada (de portar, dentro do estabelecimento prisional, peça essencial para o funcionamento de aparelho de telefonia celular) configura falta disciplinar de natureza grave.

Isso porque é justamente neste sentido que se encontra atualmente consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Nesta esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes desta Superior:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE CHIP DE CELULAR APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466/07. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. BENEFÍCIOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 12.433/2011.

MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, a posse de aparelho celular ou de seus componentes essenciais, tais como chip ou carregador, posteriores à Lei nº 11.466/07 caracterizam a prática de falta grave.

2. No caso, o ora paciente foi surpreendido com chip de celular no dia 6.7.2009.

3. Os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84 preceituam, respectivamente, que o cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos (respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.433/2011).

4. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a progressão de regime.

5. A questão referente à aplicação das regras introduzidas pela Lei nº 12.433/2011 não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede o seu enfrentamento por este Tribunal. Acresça-se o fato de que, quando do julgamento do acórdão ora atacado, a referida norma sequer havia entrado em vigor.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, tão somente para determinar que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal." (HC 217104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE TELEFONIA CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA VERIFICADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.466/2007. ART. 50, VII, DA LEP. 1. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE, NA FASE ADMINISTRATIVA, DA AVERIGUAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO VEICULADO NO TRIBUNAL IMPETRADO. 2. CARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE MESMO SE APREENDIDO APENAS COMPONENTE DE TELEFONIA CELULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pedido de reconhecimento de irregularidade na fase administrativa da apuração da falta disciplinar, que, sustenta-se, não teria sido feita com a observância de todos os princípios processuais penais, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem. Essa circunstância impede o exame do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Configura falta grave não apenas a posse de aparelho celular, mas também a de seus componentes, como, no caso, o chip de telefonia móvel. Inteligência do art. 50, VII, da LEP (Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que, tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo). Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 187807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0091220-8

HC 173.327 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 696479 990093473348

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TATIANA NASCIMENTO CARUS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.